

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR FRANCISCO MAEDA**

MICHELLE FREITAS DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE
TRABALHO**

**ITUVERAVA
2017**

MICHELLE FREITAS DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE
TRABALHO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava, para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Fabrício Souza Garcia

ITUVERAVA

2017

MICHELLE FREITAS DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE
TRABALHO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Ituverava, ____ de Outubro de 2017.

Orientador: _____
Fabício Souza Garcia

Examinador (a) _____
Examinador 1

Examinador (a) _____
Examinador 2

344022	Oliveira, Michelle Freitas de
O48r	Responsabilidade civil objetiva do empregador no acidente de trabalho/Michelle Freitas de Oliveira – Ituverava: FE/FAFRAM, 2017. 37f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito - Bacharelado). Orientador: Fabricio Souza Garcia. Acidente de Trabalho

DEDICATÓRIA

Dedico esta, assim como todas as outras minhas conquistas alcançadas, aos meus pais, Luiz Carlos e Gilca, e a minha filha Nicole, que são minha razão de viver; por quem tenho eterna gratidão e infinito amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por ser sempre meu sustento.

A esta faculdade, seu corpo docente e administração, pela oportunidade de crescimento pessoal e aprendizado.

Ao Professor Fabrício, meu orientador, pelo apoio e orientação dedicados à elaboração deste trabalho.

Ao meu noivo Ricardo que, de uma forma especial e carinhosa, deu-me forças e coragem para que este trabalho pudesse ser feito.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar como está sendo atribuída a responsabilidade aos empregadores nos casos de acidente do trabalho, pois grande número das ações trabalhistas se referem à acidentes ocorridos dentro das empresas. São vítimas que, por muitas vezes, sofrem danos, perdas e ficam sem o devido amparo e ressarcimento dos prejuízos sofridos. Esses danos variam de pequenas lesões até a perda da vida do trabalhador. Ocorre a destruição de famílias, bem como, a interrupção da possibilidade de formação de um profissional altamente qualificado para a sociedade. Para a elaboração deste trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica, através de autores que já pesquisaram sobre o assunto e que serviram de base para o desenvolvimento e embasamento do trabalho. Apesar de a responsabilidade subjetiva ser a aplicação mais comum nos julgamentos dessas lides, há uma forte tendência para a atribuição da responsabilidade objetiva no entendimento dos juristas, tendo em vista a crescente importância da questão social nas relações trabalhistas, onde o trabalhador é visto de uma forma mais humanista e não como mero meio de produção.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Direito do Trabalho. Acidente de Trabalho.

SUMMARY

The objective of this study is to analyze how liability is attributed to employers in cases of occupational accidents, since a large number of labor lawsuits refer to accidents within companies. They are victims who, many times, suffer damages, losses and are left without the due protection and compensation of the damages suffered. These damages range from minor injuries to the loss of the worker's life. It occurs the destruction of families, as well as, the interruption of the possibility of training a highly qualified professional to society. For the elaboration of this work the bibliographical research was used, through authors who already researched on the subject and that served as base for the development and basis of the work. Although subjective responsibility is the most common application in the judgments of these cases, there is a strong tendency towards the attribution of objective responsibility in the jurists' understanding, given the growing importance of the social issue in labor relations, where the worker is seen and not as a mere means of production.

Keywords: Civil Responsibility. Labor Law. Work Accident.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 O ACIDENTE DO TRABALHO.....	13
1.1 Considerações iniciais.....	13
1.2 Legislações pertinentes.....	14
1.3 Espécies de acidente de trabalho.....	16
1.3.1 <u>Acidente típico</u>	17
1.3.2 <u>Doenças Ocupacionais</u>	18
1.3.3 <u>Acidentes equiparados</u>	19
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	21
2.1 Conceito.....	21
2.2 Elementos e pressupostos.....	22
2.2.1 <u>Culpa</u>	23
2.2.2 <u>Dano</u>	24
2.2.3 <u>Nexo de causalidade</u>	26
2.2.4 <u>Conduta Humana</u>	27
2.3 Espécies de responsabilidade.....	28
2.3.1 <u>Contratual e extracontratual</u>	28
2.3.2 <u>Objetiva e Subjetiva</u>	29
3 JURISPRUDÊNCIA.....	31
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A responsabilidade objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho é a responsabilização deste empregador por qualquer dano causado ao seu funcionário no exercício de suas atividades ou funções, independentemente de sua culpa.

De forma geral, a responsabilidade objetiva do empregador busca ser método eficiente para reparação dos danos sofridos pelos empregados nos casos de acidentes de trabalho.

Diante do crescimento do mercado, das inovações nos métodos de produção e também da crescente necessidade de qualificação por parte dos trabalhadores, necessário que os mesmos tenham determinado nível de segurança no que diz respeito à sua saúde e integridade física.

Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do empregador e a probabilidade de atribuir a ele a responsabilidade civil objetiva pelos danos ocasionados ao empregado nos casos dos acidentes de trabalho, tendo em vista que por muitas vezes o trabalhador, por ser parte hipossuficiente nesta relação, fica sem o devido amparo.

Sua justificativa e importância se devem ao fato dos empregados constantemente buscarem proteção nas relações trabalhistas, onde ocasionalmente se depararam com vários empecilhos para conseguirem argumentar seus direitos, em função do crescimento do mercado capitalista do país que visa lucros e, por vezes, esquece-se do elemento social e “humano” presente nas relações de emprego.

O Estudo do tema apresentado será feito através de uma pesquisa bibliográfica, por considerar a mais adequada para esse objetivo.

A pesquisa qualitativa permitirá entrar em contato direto com autores que tenham obras que tomem o tema em discussão e que poderá subsidiar a pesquisa.

Depois será feito o levantamento bibliográfico através de leituras e fichamento de fontes diretas de autores que tenham obras acerca da temática abordada.

Foram analisadas duas teorias, sendo elas a teoria da responsabilidade subjetiva preconizada no art. 186 e 927, caput do Código Civil e também no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, e a teoria objetiva prevista no diploma civilista em seu artigo 927, parágrafo único.

Almejando um melhor entendimento do conteúdo apresentado, foi feita uma sequência lógica dos tópicos discutidos.

O próximo capítulo tem a finalidade de explicitar, de uma forma geral, os acidentes de trabalho na legislação do Brasil, citando conceito e espécies.

Dando continuidade, no capítulo seguinte é apresentado todo o conceito e elementos da responsabilidade civil, bem como, as duas teorias a respeito da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, onde se discute os argumentos principais de cada doutrina.

No terceiro capítulo são analisadas jurisprudências a respeito do tema.

No encerramento deste trabalho, são medidos argumentos das duas teorias, onde se conclui que continua prevalecendo a responsabilidade do empregador prevista na Constituição Federal/88, embora vê-se uma crescente utilização da responsabilidade objetiva para assegurar uma situação favorável às vítimas dos acidentes de trabalho.

1 O ACIDENTE DO TRABALHO

1.1 Considerações iniciais

O século XVIII ficou assinalado pela Revolução Industrial que se expandiu para o mundo a partir do século XIX, o que em muito transformou as relações sociais e econômicas no meio urbano e a própria condição de vida dos trabalhadores. Gradualmente ocorreu a substituição da manufatura pela maquinização da economia gerando um movimento de êxodo rural para a área urbana, provocando grandes concentrações e inchaço na população, desemprego e excesso de mão de obra.

A atividade laboral era marcada pelo domínio de uma classe social, onde de um lado existiam os patrões que possuíam capital e meios de produção e, de outro lado, a classe dominada, os trabalhadores, que só tinham a mão de obra para oferecer em troca de meios de subsistência.

A existência de doenças e acidentes ocorridos em razão do trabalho era rotineira, sendo, inclusive, esses infortúnios tratados como fatos imprevistos, falta de sorte e até mesmo sendo o trabalhador acusado por executar de maneira incorreta suas atividades. Tais acontecimentos ficavam sem explicações e, tampouco, havia culpados por eles.

De acordo com Brasil (2014), as condições de trabalho nesse período eram incertas, os acidentes de trabalho neste momento eram comuns e constantes frente a produção mecanizada, uma vez que as primeiras máquinas eram em sua maioria experimentais e dotadas de pouca segurança.

Afirma Costa (2009) que a libertação do trabalhador principiou com a revolução industrial, quando surgiu o trabalho assalariado e a figura do patrão, o empregador capitalista. Foi o surgimento das máquinas e a necessidade cada vez maior de seu uso que estabeleceu sensíveis mudanças nas relações patrões/empregados. Principiou-se, então, a dar sentido social, humano e jurídico no que concerne ao trabalho, criando-se regras de inter-relacionamento, onde o sentido protetivo do trabalhador começou a tomar corpo.

Costa (2009) ainda diz que a dignidade do trabalhador, que antes não era questão importante para os industriais, com o início da nova era social em que caberia ao Estado procurar nivelar o interesse da sociedade e não apenas o individual, passou a ter outro sentido de consideração. O Estado deveria, pois, satisfazer o bem-estar da coletividade, criando limitações aos interesses exclusivamente pessoais, intervindo, se necessário, para a proteção dos fracos e desamparados.

O avanço tecnológico e econômico desumanizou a economia. As máquinas, as exigências de aumento de produção, o vertiginoso crescimento tecnológico, a automação, a informatização e, especialmente, o advento do processo de globalização da economia implicam em desemprego para milhares de chefes de família e, via de consequência, ao contrário do que se aspirava, no crescimento do índice de pobreza mundial e também no aumento do número de desempregados, que se veem obrigados a trabalhar no mercado informal, sem qualquer amparo das normas protetivas trabalhistas, inclusive das normas de segurança e medicina do trabalho, tornando-se vítimas de acidentes profissionais desamparadas do seguro social. O desemprego e a insegurança na área social inviabilizam o pleno exercício do trabalho, segundo os ditames sociojurídicos (LIMA, 2004).

Conforme o trabalho humano foi evoluindo e ganhando grande dimensão, a saúde e bem-estar do trabalhador passaram a requerer um olhar mais atento a seus aspectos, de maneira universal.

Para que seja conferido o devido amparo jurídico ao trabalhador é de extrema importância a interpretação e a compreensão do impacto social negativo derivado do extravagante número de infortúnios laborais ocorridos no país promovendo assim a alteração devida na legislação corrente que vise o beneficiamento da classe trabalhadora (ESPINOSA, 2008).

1.2 Legislações pertinentes

Vários projetos tentaram criar uma legislação que regulamentassem os acidentes de trabalho e dessem amparo aos obreiros .

A primeira lei acidentária brasileira foi o Decreto Legislativo nº 3.724, de 1919. O empregador foi onerado com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias. Essa norma apesar das críticas e falhas, teve o mérito do pioneirismo e marcou a instituição de princípios especiais da infortunistica. Assevera Hertz Costa que o Decreto Legislativo nº 3.724/1919 “significou a emancipação da infortunistica do cordão umbilical que a mantinha de alguma forma presa ao Direito Comum, reforçando sua autonomia do Direito Trabalhista específico, não obstante as resistências dos saudosistas da monarquia”. (OLIVEIRA, 2016)

A segunda lei acidentária – Decreto nº24.637 de 1934 - ampliou o conceito de acidente para abranger as doenças profissionais atípicas e estabeleceu a obrigação do seguro privado ou depósito em dinheiro no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federa, para garantia do pagamento das indenizações, sendo que o valor do depósito variava de acordo com o número de empregados. (OLIVEIRA, 2016)

Seguindo com a preocupação com o trabalhador, o qual, sua vida tem valor inestimável, houve mais evoluções legislativas. Por mais onerosa que fosse a prevenção racional, seria menor que uma suposta indenização devida, além de evitar conflitos entre produção, capital e trabalho.

Dez anos depois, adveio a terceira lei acidentária pelo Decreto nº 7.036 de 1944 que promoveu nova ampliação do conceito de acidente do trabalho, incorporando as concausas e o acidente in itinere, instituindo ainda a obrigação, para o empregador, de proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho,

prevendo, por outro lado, o dever dos empregados e cumprir as normas de segurança expedidas pelo empregador. Além disso, o empregador estava obrigado a formalizar seguro contra os riscos de acidente perante a instituição previdenciária da filiação do empregado. (OLIVEIRA, 2016).

A quarta lei brasileira, Decreto Lei nº 293 de 1967, marcou inegável retrocesso, mas teve vigência de apenas seis meses. Atribuiu ao seguro de acidente um caráter exclusivamente privado, permitindo ao INPS operar em concorrência com as sociedades seguradoras. Assevera Terezinha Saad que esse “foi um dos diplomas legais mais impróprios, retrocedendo a tudo quanto de bom havia sido conquistado na legislação sobre infortúnica (OLIVEIRA, 2016).

Ainda nesse mesmo ano, a Lei 5.316/67 dispôs que o seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que se trata o art. 158, XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social (art, 1º), e que o custeio das prestações por acidentes de trabalho ficaria a cargo exclusivo da empresa.

Nova mudança ocorreu em 19 de outubro de 1976, quando foi promulgada a Lei nº 6.367 – a sexta lei acidentária – que, manteve as linhas básicas da lei anterior, porém aprimorando o conceito de acidente de trabalho e das concausas. Como inovação, incluiu a doença proveniente da contaminação acidental do pessoal da área médica como situação equiparada a acidente de trabalho. Em casos excepcionais, também permitiu a equiparação de doenças não indicadas pela Previdência Social quando tais patologias estivessem relacionadas com as condições especiais em que o serviço foi prestado.(OLIVEIRA, 2016)

Constituindo importante avanço, o art. 7º, XXVIII da Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

“Ele prevê a possibilidade de responsabilização do empregador pelo dano causado ao empregado, proveniente de acidente do trabalho, tendo como causa a prática de ato de natureza culposa ou dolosa,” o que é destacado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990, *apud* BRANDÃO; Silva, 2006).

Cretella Júnior (1989, *apud* BRANDÃO; SILVA, 2006), a respeito do tema, pronuncia-se no sentido de que o legislador constituinte de 1988 buscou introduzir uma nova forma de reparação, independentemente do seguro social a cargo, obrigatoriamente, do empregador, quando, agindo com dolo ou culpa, fosse ele o agente causador do dano sofrido pelo empregado.

Vigora atualmente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – sétima lei acidentária -, que foi promulgada no bojo do plano de Benefícios da Previdência Social, em harmonia com as diretrizes da Constituição da República de 1988. Os aspectos centrais do acidente de trabalho estão disciplinados nos arts. 19 a 23 da Lei mencionada, com regulamentação pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Os benefícios do acidentado, após a Lei nº 9.032/1995, praticamente foram equiparados aos benefícios previdenciários, tanto que não existe diferença alguma, quanto ao valor, da prestação por doença comum ou doença ocupacional. Neste sentido pontua

Hertz Costa que “a bem da verdade, o País não tem uma lei de acidentes do trabalho, mas regras infortunisticas disseminadas nos benefícios da Previdência Social”. (OLIVEIRA, 2016)

Recentemente, a Lei Complementar nº 150/2015 introduziu o trabalhador doméstico como segurado para fins de recebimento dos benefícios de acidente do trabalho, regulamentando a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 72/2013. Desse modo, a Lei nº 8.213/1991, artigo 19, passou a ter a seguinte redação:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil representa a consolidação da teoria da responsabilidade objetiva no Brasil, que passa a conviver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade civil subjetiva. Desse modo, não se pode mais dizer que no Brasil a responsabilidade objetiva tenha caráter residual ou de exceção. Nesse sentido, vale transcrever o magistério de Maria Celina Bodin (2006, *apud* OLIVEIRA; Sebastião Geraldo, 2016):

De acordo com as previsões do Código Civil de 2002 pode-se dizer que, comparativamente, a responsabilidade subjetiva é que se torna residual, tantas são as hipóteses de responsabilidade que independem da culpa, cujos danos sofridos, para sua reparação, independem completamente de negligência, imprudência, imperícia ou mesmo da violação de qualquer dever jurídico por parte do agente. São danos causados por atos lícitos, mas que, segundo o legislador, devem ser indenizados.

1.3 Espécies de acidente de trabalho

Tomando como ponto de partida a compreensão de que o acidente de trabalho decorre, necessariamente, do acidente e da doença no sentido genérico, ambos têm em comum o fato de serem originados do labor e interessa para fins do presente estudo apenas o executado de forma subordinada, pela pessoa do empregado, como tal definido no art. 3º da CLT: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

1.3.1 Acidente tipo

O conceito do acidente de trabalho tipo e, também chamado de acidente típico, está previsto na Lei 8.213/91, artigo 19:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pode-se dizer que acidente de trabalho é quando ocorre qualquer tipo de lesão física ou mental, que o trabalhador venha a sofrer no ato em que estiver desenvolvendo suas atividades na empresa.

Trata-se de um evento imprevisto, que ocorre de súbito, de consequências imediatas, podendo ser leves, graves ou fatais.

O que é necessário para configurar um acidente típico é a lesividade e o nexo de causalidade.

A lesividade consiste em que, segundo o conceito legal, só é acidente do trabalho o fato que provoque lesão corporal ou perturbação de qualquer das funções do organismo, e desde que provoque uma das consequências previstas em lei: a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, estas de forma permanente ou temporária. (SILVA, 2008)

De acordo com Silva (2008), há causalidade direta entre o trabalho e o acidente ocorrido, existindo uma relação inafastável de causa e efeito, como ocorre no caso do pintor que, ao executar seu trabalho, cai da escada e fratura a perna.

Nem toda lesão se obtém o direito e a necessidade de se afastar do trabalho, tudo dependerá da gravidade do fato ocorrido.

1.3.2. Doenças Ocupacionais

A cada dia que se passa aumenta a quantidade de ações que se referem à indenizações por doença ocupacional. Em sua referência estão compreendidas as doenças profissionais e as doenças do trabalho.

A seguir, o conceito de doenças ocupacionais previsto na Lei 8.213/91, artigo 20:

Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

-Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do trabalho e da Previdência Social;

-Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A doença profissional, também nominada de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias, é resultante pelo exercício de uma determinada atividade, ou atividades, inerentes a uma profissão específica.

O que difere o acidente tipo e as doenças ocupacionais é o fato de que no acidente tipo verifica-se a subaneidade da causa, o resultado imediato, de causa externa, podendo ser provocado intencionalmente; enquanto que nas doenças o que se destaca é a progressividade da causa e a rapidez do resultado, pelo fato de serem elas oriundas de um processo interno, lento e gradual, embora se desencadeie num momento certo. (BRANDÃO, 2009)

A doença do trabalho apresenta-se da forma em que a atividade é desenvolvida e com ela se relaciona diretamente, ou que surge pelas condições específicas do meio ambiente de trabalho.

Theodoro Júnior (1987 *apud* MANHABUSCO G., MANHABUSCO J., 2010, p.36) conceitua doenças do trabalho “como doenças comuns, que, no entanto, numa determinada hipótese, foram, excepcionalmente, geradas pelas condições momentâneas de trabalho”.

A este respeito, Mozart Victor Russomano observa que, para serem caracterizadas como profissionais, as doenças precisam conter algumas características patogênicas. Os sintomas devem ser idênticos, aparecendo em vários trabalhadores que se dedicam a mesma profissão, no mesmo estabelecimento, ou, preferencialmente, em estabelecimentos distintos, ocasião em que estará melhor definido o caráter profissional da doença.

Deve restar claramente evidenciado que a doença tem como causa a atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa, seja pelas condições do serviço (no subsolo, por exemplo), seja pelos métodos empregados (levantamento de pesos pela força muscular), seja, ainda, pelos materiais utilizados (tóxicos). (SILVA, 2008).

Conceituando doença do trabalho, Monteiro diz:

Quanto às doenças de trabalho, são aquelas desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionam diretamente. No entanto, por serem doenças atípicas, exigem a comprovação do nexos de causalidade entre elas e o trabalho, em regra, mediante vistoria no ambiente em que atua ou se ativava o trabalho. (MONTEIRO, *apud*, Silva 2008))

Ressalta-se que na caracterização da doença do trabalho estão exclusas as doenças degenerativas, as que não geram incapacidade laborativa, as doenças endêmicas adquiridas por habitantes de regiões em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que resultou de

exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho conforme esclarece o parágrafo primeiro do art. 20 da Lei 8.213/91.

1.3.3 Acidentes Equiparados

O legislador alargou o conceito de acidente laboral criando o que se denomina acidente por equiparação.

O conceito de acidente equiparado encontra-se previsto no artigo 21 da Lei nº 8213/91, que diz:

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Juntamente do conceito, é de grande importância analisar as concausas.

Entende-se que a concausa é outra causa que, como a principal, concorre para um determinado resultado. Pode haver casos em que o trabalhador venha desenvolver alguma doença, a qual na maioria dos casos existe a dificuldade para ser classificada como acidente do trabalho.

De acordo com a classificação da doutrina moderna, as concausas podem ser prévias, concomitantes e supervenientes.

São consideradas concausas prévias aquelas em que o trabalhador vem apresentar uma predisposição para a doença, havendo a necessidade para sua caracterização, aonde o acidente não venha surtir nenhum dano ao empregado.

Já as concausas concomitantes são aquelas que têm efeito danoso, ou seja, no momento do acidente apresentou algum sintoma.

E por fim as concausas supervenientes que são conhecidas por vim posteriormente ao desencadeamento do fato ocorrido, onde impactam consequências vinda propriamente do acidente.

O conceito dos acidentes *in itinere* também se encontra previsto na lei 8.213/91, artigo 21, podendo se dizer:

Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta lei: (...) IV – O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Será somente considerado acidente *in itinere* se houver lesão corporal ou perturbação funcional que cause perda, redução ou morte, no momento do deslocamento da ida ou volta do trabalho.

Vale enfatizar que o desvio do trajeto só pode acontecer se o empregado perder o transporte, e em função disso ter que optar obrigatoriamente por fazer outro trajeto para o trabalho, devendo chegar dentro do horário normal previamente estabelecido pela empresa.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Conceito

Durante muito tempo não havia lei nem regras, situações que gerassem algum dano, poderia refletir qualquer tipo de ação / reação como contrapartida, realizada como um meio de vingança ao fato ocorrido.

Com o surgimento da Lei das XII Tábuas utilizada pelos romanos, passou-se avaliar e determinar em quais situações haveria a permissão de fazer vingança com as próprias mãos, onde era avaliado um valor simbólico para cada tipo de fato que ocorresse.

Somente com a vinda da Lei Aquília, que se avaliou o elemento culpa para ser utilizado para aplicar reparo ao dano causado, este elemento foi que diferiu a responsabilidade civil da penal. A ideia de vingança se transformou na ideia de reparação do dano.

A responsabilidade civil surgiu para melhorar e equilibrar a questão jurídica e econômica dentro a sociedade, quando ocorresse qualquer tipo de dano sendo ele material ou moral.

Maria Helena Diniz (2003, p.35) explica a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão do ato por ela mesma praticado, por pessoa por qual ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Oliveira (2016) complementa a explicação, ampliando o alcance da responsabilidade civil, dizendo que em caso de dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é trazida para amparar a pretensão de reparo ou ressarcimento por aqueles que sofreram qualquer dano. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

No Código Civil Brasileiro encontram-se artigos os quais iniciaram a teoria subjetiva com a finalidade da indenização, a veracidade de culpa ou dolo pelo causador:

Pode-se, então, observar que a reparação do dano tem três objetivos essenciais, sendo eles a compensação do dano à vítima; a punição do ofensor; e a conscientização ou desmotivação social da conduta que gerou a lesão.

Com isso, é possível dizer que a responsabilidade civil é diversa das demais devido a suas finalidades, pois a responsabilidade penal possui motivação a punição do autor do dano, porém com a responsabilidade civil percebe-se que o interesse do trabalhador lesado é privado, pois nem sempre o causador do dano é que terá que reparar, prevalecendo a responsabilidade civil para a reparação e equilíbrio entre a indenização e o dano ocorrido.

Mesmo com as diferenças existente entre responsabilidade civil e demais modalidades de responsabilidade, percebendo uma relação entre si na esfera penal, pois é possível afirmar que a decisão criminal interfere na esfera civil quando existe o fato e sua autoria forem decididas criminalmente:

Art. 935 – A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Observa-se que se a decisão criminal negue a autoria ou o fato, há impedimento do questionamento no juízo cível, caso a decisão obtenha apoio em ausência ou insuficiência de prova, sobre o ilícito civil. Nisso a natureza da responsabilidade civil possui natureza jurídica duplicada, podendo ser sancionatória ou reparatória.

2.2 Elementos e pressupostos

A responsabilidade civil independe da posição da natureza jurídica ou da posição doutrinária, surge devido ao dano ocorrido, no intuito de reparar o dano patrimonial para que haja compensação do dano extrapatrimonial.

Os elementos da responsabilidade civil são: culpa, dano ou prejuízo, nexo causal e a conduta humana.

2.2.1 Culpa

Para dizer o conceito de culpa, vale ressaltar que mesmo sendo mencionada na lei, através do artigo 186 do Código Civil, o elemento culpa deixou de ser pressuposto geral da responsabilidade civil objetiva que prescinde do elemento culpa para que seja configurada.

Gonçalves (2011) evidencia que a culpa é ação que percebe o dolo, onde o ato do agente acontece de forma intencional, quando o mesmo age consciente, procurando violar o direito alheio.

O autor (2011, p. 316) ainda menciona que no dolo a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico. O dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante.

Com o dolo o ator deseja a ação e o resultado, tornando sua conduta ilícita desde sua origem.

Diante disso, a culpa tem sentido estrito, que se denomina como culpa aquiliana, que se verifica na imprudência, imperícia e negligência do direito alheio, consistindo na falta de diligência, não precisando da deliberação de violar o dever.

Por isso, pode-se citar Manhabusaco (2010, p. 49), que conceitua a culpa:

A culpa stricto sensu consiste em um gesto do agente, não deliberado, que em si não visa causar prejuízo à vítima, mas, pela sua atitude negligente, de imprudência ou de imperícia, resulta num dano para aquela. A culpa, portanto, é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar, mas não o fez, acarretando o dever de indenizar aquele que foi atingido pelo ato positivo ou negativo.

O que não se verifica, culpa em sentido estrito, na conduta voluntária do agente, com intenção proposital de causar dano, pois sua ação nasceu lícita, mas por uma mudando no processo acidental, por negligência, imprudência ou imperícia, sua ação acometeu um resultado prejudicial.

Gonçalves (2011) apresenta que a culpa possui elementos da voluntariedade do comportamento do ator do dano, verificando a naturalidade, espontaneidade e previsibilidade, onde o resultado será previsto ou previsível, conseqüentemente, podendo ser evitado, pois escapa dos limites da culpa e, com isso, adentra o campo do caso fortuito ou da força maior, eximindo o autor da ação da obrigação de indenizar, onde surge como terceiro elemento da culpa a violação do dever de cuidado, resumidamente, a falta de cautela.

Neste contexto, independente da culpa ser, lato ou stricto sensu, dolo ou negligência, imprudência e imperícia implicam em uma violação do dever previsto em diversos fatos ilícitos e de adoção de medidas que podem ser evitados, não eximindo o agente de sua responsabilidade.

A doutrina divide a culpa nas espécies: grave, leve e levíssima, mas o estudo sobre a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalhos apresenta o termo culpa de modo amplo, pois a responsabilidade civil subjetiva do empregador nos acidentes de trabalho não considera o grau de culpa do empregador para que prefigure dever de indenização, mas basta a comprovação de culpa; e para a responsabilidade civil objetiva do empregador, não necessita da culpa, mas do dano e seu nexos causal relacionado com a conduta.

2.2.2 Dano

O segundo importante elemento da responsabilidade é o dano ou prejuízo.

Analisando os diversos conceitos de prejuízo ou dano observa que o dano é um ponto essencial da responsabilidade civil: lesão a um interesse jurídico tutelado, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial efetuado por infrator através de uma omissão ou ação.

Não pode haver responsabilidade sem a existência do dano, dado ser impossível falar-se em responsabilidade civil se não puder cogitar de ressarcimento ou indenização do dano sofrido. Demais, não importa para a sua configuração o elemento quantitativo, pois está sujeito a indenizar também aquele que causa prejuízo de dimensões reduzidas, havendo, ainda, a possibilidade de indenizações por danos não aferíveis de forma matemática, como ocorre em relação ao dano moral. (SILVA, 2008)

Para que o dano seja ressarcível são necessários alguns requisitos, quais sejam, certeza do dano, fundado em fato preciso; violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa; subsistência do dano, não sendo ressarcível o dano que já tenha sido reparado pelo ofensor.

Com isso, Gonçalves (2011, p. 132) apresenta que:

O dano patrimonial ou material se consubstancia na lesão que causa perda ou deterioração, total ou parcial, de bens materiais pertencentes à vítima, sendo então, bens economicamente apreciáveis, abrangendo o dano emergente e o lucro cessante. O dano emergente é o efetivo prejuízo experimentado pela vítima, é a diminuição de seu patrimônio; revela-se neste caso, não existir dificuldade em estabelecer o desfalque patrimonial. Lucro cessante se revela por ser a perda de um ganho esperado, ou seja, o que razoavelmente se deixou de ganhar em razão do evento danoso.

O dano material pode também atingir a própria pessoa, como se percebe nas lesões corporais decorrentes de acidente de trabalho.

O dano moral, representado pela lesão de interesses extrapatrimoniais, é a ofensa aos sentimentos afetivos da pessoa, à sua intimidade e decoro, ao bom nome, à dignidade da pessoa humana etc., que cause aflição, angústia, desgosto, vexame à vítima. Revela-se então pela dor experimentada pelos pais quando da morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado.

Gagliano (2011) cita o dano moral direto, caracterizado por lesão específica relativa ao direito extrapatrimonial, e também que o dano moral indireto que se conecta a lesão específica de bem e interesse patrimonial que produz prejuízo extrapatrimonial.

Pamplona Filho (2011, p.78) cita como exemplo:

No direito trabalhista, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador. Destaca-se também, o dano moral em ricochete ou dano reflexo, que se caracteriza quando um sujeito sofre dano moral em função de um dano de que foi vítima um outro indivíduo ligado a ele; revelando-se por exemplo, nos danos experimentados pelos familiares de vítima de acidente de trabalho, que fora levada ao óbito em consequência deste.

Atualmente, a doutrina inseriu no campo do dano moral o dano estético, tornando-o um de seus aspectos, diferenciado por ser uma alteração corporal morfológica externa, desagradando seu portador e quem o observa. Nesse sentido, nota-se que a indenização está ligada ao vexame ocorrido da deformidade física e a humilhação. Este dano estético acarreta dano patrimonial ao vitimado, sendo possível, neste caso, acúmulo do dano patrimonial com o dano moral (estético).

2.2.3 Nexo de causalidade

O nexos causal é o terceiro segmento da responsabilidade civil.

Representa a ligação da causa e efeito que há entre a conduta e o resultado produzido, apresentando o dano sofrido pela vítima. Nesse sentido, a lesão deve preceder a ação, como consequência previsível ou diretamente.

Não basta a violação de um dever preexistente, tampouco que a vítima sofra um prejuízo, sendo necessário que este decorra da conduta antijurídica. Sem dúvida, é o requisito mais difícil de ser determinado dentre os que configuram a responsabilidade civil, pois pode ocorrer de um dano ter origem distinta da ação ou omissão do agente. A verificação do nexos de causalidade se impõe pela redação da própria norma, tendo em vista que o art. 186 do Código Civil estabeleceu a necessária relação entre violação do direito e o dano suportado pela vítima, por meio da conjunção aditiva “e” ali exposta.

No entanto, adverte Caio Mário, com apoio em Serpa Lopes, que não há confundir “nexos causal” com “imputabilidade”, porquanto a relação de causalidade consiste na determinação de “elementos objetivos, externos, consistentes na atividade ou inatividade do sujeito, atentatórios do direito alheio”, sendo uma questão de fato. Já a imputabilidade “diz respeito a um elemento subjetivo, interno”, que se resume no ato de atribuir um resultado à vontade do agente. (PEREIRA; *apud*, Silva, 2008)

Cruz (2008) ressalta que o nexos causal não se mistura com o elemento culpa, pois é um instrumento que determina se o dano e suas consequências podem ser refletidos na ação de uma pessoa, apresentando autoria da ação, visto que a culpabilidade é evidenciada na reprovação da conduta de alguém.

Mangualde (2008, p. 49) apresenta que o nexos causal recebe duas funções: verificar a existência do dano e determinar quem se atribui o resultado; para que o nexos causal sirva de medida para a indenização, facilitando a menção da indenização no caso de responsabilidade objetiva, por não existir parâmetro de culpa.

Torna-se necessário tornar excludentes do nexos causal: a culpa exclusiva da vítima, caso de força maior e fato de terceiro. Ou seja, mesmo que algum acidente aconteça no período da prestação de serviço no ato laboral, não se autoriza o acolhimento da responsabilidade civil do empregador. E a culpa exclusiva da vítima se dá quando a única causa do acidente de trabalho se refira a conduta do empregado (CAVALIERI FILHO, 2009).

Os casos de força maior ou fortuito, doutrinadores apontam que não existe um critério único para definição destes termos apresentando a priori, referindo se a eventos inevitáveis, mesmo que previsíveis, que se aliam à ausência de culpa. A característica essencial para a inevitabilidade dos casos fortuito, a imprevisibilidade, ou seja, quando o ato acontecido é imprevisível e inevitável, de origem natural, excluindo a possibilidade de indenização.

2.2.4 Conduta humana

A conduta humana torna-se imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil. É o ato que está sob a responsabilidade do agente que produz resultado danoso seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia.

Para Delgado (2011) a voluntariedade é considerada como a principal característica da conduta humana consciente, tornando o agente com discernimento e consciência do que realiza com a liberdade de escolha que tem em suas mãos. Essa voluntariedade está ligada à consciência do que se faz e não da intenção do dano causado.

Neste contexto, a voluntariedade representa a capacidade que o agente possui de autodeterminação, que configura o conhecimento dos atos praticados sem o conhecimento da ilicitude do ato, tanto para a responsabilidade subjetiva como para a responsabilidade objetiva. Quando a conduta humana se baseia na voluntariedade, ela pode ser considerada positiva ou negativa, fundamentando-se em uma ação ou omissão.

Por meio da conduta positiva percebe-se que a ação do agente se concretiza, já na conduta negativa há uma ausência do fato, tendo a presença da voluntariedade da conduta, sendo reconhecida pela responsabilidade civil, onde apresenta uma omissão voluntária à prática do ato, que se efetivado resultaria em dano.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz apresenta seu entendimento de conduta negativa:

A omissão é, em regra, mais frequente no âmbito da inexecução das obrigações contratuais. Deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência; sob o efeito de hipnose; delírio febril; ataque epilético, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações etc. (DINIZ, 2003)

Percebe-se, então, que a conduta humana danosa que gera a responsabilização não estará sempre ligada a ilicitude, onde a atuação ilícita do infrator pode gerar um dever de reparar o dano, mesmo amparado pelo direito. Evidencia-se que a responsabilidade civil por ilicitude está ligada a norma legal que a prevê, tendo em vista que a antijuricidade, geralmente, é ligada a ação humana que causa dano reparável.

Gonçalves (2011) aponta que a ação e omissão humana voluntária são tipificadas como dolo, por apresentarem em seu núcleo o elemento querer, para que haja uma imposição de indenização há necessidade de atuação lesiva contrária ao direito, ilícita ou antijurídica, que dão origem à indenização que provém de uma infração de um dever legal, contratual ou social.

Nesse contexto, na relação existente entre patrão e empregado, percebe-se que o patrão é obrigado a indenizar acidente de trabalho ao empregado que sofrera, caso aconteça de modo culposo ou doloso para sua produção, mesmo sem a certeza da prática do ato ilícito.

2.3 Espécies de Responsabilidade Civil

2.3.1 Responsabilidade Civil Contratual e extracontratual

Percebe-se que a diferença essencial que há entre a responsabilidade contratual e extracontratual está na existência de um ajuste firmado entre o causador e o lesado.

Nisso, Gonçalves (2011) apresenta que a fonte da responsabilidade contratual está na obrigação prevista em contrato prévio, sendo violada ou mesmo inadimplida, destacando que este tipo de contrato pode ser expresso ou tácito, onde se percebe que quando a pessoa toma um ônibus coletivo, surge para a empresa de transporte uma obrigação implícita de conduzir os passageiros em plenas condições, até seu destino, evidenciando o contrato tácito de adesão. No Código Civil evidencia esta responsabilidade nos artigos 389 e seus seguintes, o que vale destacar, que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Nesse contexto, a responsabilidade extracontratual nasce devido ao descumprimento de um dever ou norma legal, ou seja, um descumprimento de um dever geral, que não se verifica vínculo jurídico entre o causador do dano e a vítima lesionada, ao tempo da prática e do ato prejudicial. Esta responsabilidade é prevista nos artigos 186 a 188 e 927 do Código Civil, onde a responsabilidade extracontratual leva, também, o nome de responsabilidade aquiliana.

Diante disso, é possível observar que a responsabilidade contratual e a extracontratuais elementos comuns: o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Diversos doutrinadores apresentam críticas a essa dualidade, pois percebem que os efeitos dos danos são os mesmos. Mas tal modelo dualista apresenta a prova como elemento que diferencia as duas espécies reforçando o tratamento adotado.

Por isso, Gonçalves (2011) em seu campo de estudo apresenta a prova como diferenciação das espécies de responsabilidades, esclarecendo que quando a responsabilidade é contratual o credor obriga-se a apresentar que a prestação não fora cumprida, havendo a exímia de reparação do dano pelo devedor, a não ser que haja provas de ocorrer excludentes da responsabilidade admitidas legalmente como a culpa, unicamente, da vítima, tornando a culpa presumida, porém se a responsabilidade extracontratual, o lesado deve provar que a conduta do agente foi gerado por um dano e que este agiu com culpa.

2.3.2 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva

Oliveira (2016) ensina sobre responsabilidade subjetiva dizendo que pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregado teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou de doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social.

Nesse caso, é necessário que haja desídia do empregador em relação às condições de trabalho do obreiro, não sendo, então, relacionado o acidente, se houver, ao risco da atividade exercida.

O inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal traz a respeito da responsabilidade subjetiva:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Para Brandão (2009), a teoria da responsabilidade objetiva obteve seus primeiros momentos no final do século XIX, visando solucionar casos em que a teoria da culpa foi considerada insuficiente. Diante disso, o autor (p. 217), conceitua a responsabilidade objetiva como uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.

Na prática forense tem sido comum a vítima comprovar que a doença tem origem ocupacional, mas sem demonstrar nenhuma falha ou descumprimento por parte da empresa das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador ou do dever de cautela. Essa dificuldade probatória do autor, diante das atividades empresariais cada vez mais complexas, foi um dos principais motivos para a eclosão da teoria da responsabilidade civil objetiva, baseada tão somente no risco da atividade, desonerando a vítima de demonstrar a culpa patronal (OLIVEIRA, 2016).

De acordo com Diniz (2003), a responsabilidade objetiva funda-se num princípio da equidade, existente desde o direito romano: “aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (...). Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros.”

A busca por consolidar a teoria da responsabilidade objetiva em matéria de acidente do trabalho ganhou novo e considerável impulso após o Código Civil, cujo art. 927, parágrafo único, trouxe um avanço para a doutrina da responsabilidade civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Admitindo, assim, a teoria objetiva para a reparação do dano nos casos disciplinados em lei ou nos casos em que a atividade desenvolvida normalmente pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outras pessoas. Trata-se da teoria do risco criado.

A norma do inciso XXVIII do art. 7º não impede a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, pois deixa aberta a possibilidade de serem criados outros direitos e melhorados aqueles já existentes, sendo, então, aplicável a norma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil nos casos de acidentes em atividades de risco e de doenças ocupacionais.

3 JURISPRUDÊNCIA

Neste capítulo, analisa-se um pouco do que vem sendo decidido nos órgãos julgadores a respeito da responsabilidade civil do empregador.

De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DA PROVA RESPECTIVA: A responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho ou doença a ele equiparado pauta-se na culpa do agente, consoante se extrai da dicção do inciso XXVIII do artigo 7º da CF. Assim, via de regra, a responsabilidade é do tipo subjetiva. Inexiste, contudo, no caso em análise, prova do nexó causal entre o acidente ocorrido e qualquer conduta da ré a partir da qual pudéssemos lhe imputar a culpa pelo infortúnio sofrido pelo autor, como bem observado pela i. Magistrada de primeiro grau. Mais do que isso, nem mesmo o dano e/ou redução da capacidade laboral do reclamante foram comprovados. Se a juízo do recorrente, essa prova era desnecessária, para o julgador não o é, pois dela prescinde para avaliar a extensão do corte havido no dedo, sequelas decorrentes, para, a partir daí, aferir a existência do dano, moral ou material. Nego provimento ao recurso. (TRT-2 - RO: 00011353420135020447 SP 00011353420135020447 A28, Relator: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA, Data de Julgamento: 06/10/2015, 5ª TURMA, Data de Publicação: 13/10/2015).

Nesse caso, o julgador tratou da responsabilidade civil subjetiva pautando-se na culpa e, então, afastou o nexó causal por falta de provas do reclamante.

Lado contrário, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LIDA COM GADO. Ante a aparente violação do art. 927, parágrafo único, do CC/2002, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista . **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LIDA COM GADO .** Trata-se de debate acerca da possibilidade da adoção de responsabilidade objetiva por acidente de trabalho sofrido por trabalhador, que levou coice de rês do lado esquerdo da face, causando-lhe fratura da mandíbula, corte interno do lábio inferior esquerdo, e culminando com a necessidade de uma cirurgia buco-maxilo - facial para redução cruenta da fratura com fixação interna rígida. A norma constitucional prevista no art. 7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador. A regra de direito civil é perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista a omissão das leis laborais e a sua afinidade com o fim de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo seria apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2863820125030134, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

Trata-se de julgamento onde foi atribuída ao empregador a responsabilidade objetiva, aquela constante no artigo 927 do CC, para assegurar ao trabalhador sua integridade física e psíquica no caso do acidente sofrido.

No mesmo sentido, o Egrégio TST julgou mais uma vez:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. LABOR EM TELHADO DE PRÉDIO. Ante a aparente violação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o recurso de revista comporta processamento. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. LABOR EM TELHADO DE PRÉDIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** A jurisprudência desta corte admite a adoção da teoria do risco e do reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, fundada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, nos casos de acidente de trabalho em atividades com risco acentuado inerente às funções exercidas pelo trabalhador ou à atividade desenvolvida pelo empregador. No caso concreto, demonstrado o risco da atividade laboral - labor em local elevado para troca de telhado de prédio - no acidente que causou a morte do empregado, no primeiro dia de trabalho, incide a responsabilidade civil objetiva patronal. Recurso de revista conhecido e provido
(TST - RR:8233120115040202, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 17/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015).

No presente caso, o julgador acolheu a responsabilidade objetiva referente ao acidente ocorrido. Adotou a teoria do risco tendo em vista a atividade exercida pelo trabalhador. Infelizmente, tal risco levou à morte do obreiro.

O TST, nesse julgado, atribuiu culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido:

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O Tribunal Regional, alicerçado na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, concluiu pela ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil das Reclamadas, ao entendimento de que restou comprovada nos autos a culpa exclusiva do trabalhador pelo acidente de que foi vítima. Recurso de revista não conhecido.
(TST-RR: 8745020125120019, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/06/2015).

Nesta situação, foi afastada a responsabilidade da reclamada, sendo que restou ao trabalhador a culpa exclusiva do acidente que sofreu. Trata-se de exclusão de culpabilidade da empregadora. No presente caso, o trabalhador se acidentou por ocasião do seu trabalho e, embora culpa exclusiva sua, poderia não ter sofrido o infortúnio se acaso tivesse em seu momento de lazer, por exemplo. Uma vítima que ficou sem o devido amparo.

Em sede de Recurso de Revista, o TST decidiu acerca da responsabilidade objetiva:

RECURSO DE REVISTA. MOTOBOY. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL .O entendimento perfilhado pela SbDI-1 do TST orienta no sentido de que o caput do art. 7º da [Constituição](#) da República constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do empregado. 2.

Cede espaço, assim, ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, prevista no art. [927](#), [parágrafo único](#), do [Código Civil](#), quando a atividade desenvolvida pelo empregado revela-se eminentemente de risco, a exemplo da função de "motoboy". 3. Acórdão regional que reconhece a responsabilidade objetiva do empregador, por acidente do trabalho, envolvendo empregado no desempenho da função de "motoboy", e acolhe o pedido de pagamento de indenização por dano moral e estético. 4. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece.

(TST- RR: 11994520105010037, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª turma, Data de Publicação: 12/06/2015).

Avanço no entendimento jurídico, no sentido de orientar a aplicação do art. 7º da Constituição Federal como aberto, podendo ser reconhecidos outros direitos em benefício do trabalhador e em benefício de sua condição social.

Outros julgados de Tribunais Regionais do Trabalho merecem destaque pela forma que decidiram a aplicação da responsabilidade civil do empregador:

De acordo com o TRT da 1ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE PATRONAL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. CONFIGURAÇÃO. É ônus do empregador - ou daqueles que se aproveitam ou exploram a força de trabalho do empregado - garantir que a prestação da atividade laborativa desenvolva-se em um meio ambiente seguro e saudável, sob pena de responsabilidade - objetiva - pelo infortúnio decorrente do risco da atividade. Na seara reparatória do contrato de trabalho, o norte há que ser a dignidade da pessoa humana - epicentro da Lei Maior - art. 1º, III - a valorização do trabalho e a função social da propriedade empresarial - CF, art. 170 -, dando azo às indenizações vindicadas. Apelo patronal improvido.
(TRT-1 - RO: 00011547320115010015 RJ, Data de Julgamento: 14/12/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 18/02/2016)

Trata-se de julgado que acentua a importância do aspecto social do trabalho e do trabalhador.

Outra decisão do TRT da 1ª Região, no mesmo sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Quando a atividade desenvolvida pelo empregador venha a causar ao trabalhador um risco mais acentuado do que aos demais membros da coletividade, isto dá ensejo à responsabilidade civil objetiva da empresa, nos termos da Súmula n.º 25 deste E. Tribunal. Provimento parcial do recurso obreiro e não provimento do recurso patronal.

(TRT-1 - RO: 01171005020095010343 RJ, Relator: Roberto Norris, Data de Julgamento: 28/07/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 05/08/2015)

Também o TRT da 4ª Região decidiu aplicando o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

DANOS MORAIS. ATIVIDADE DE RISCO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Tendo em vista a natureza da atividade profissional e o risco associado à sua execução, entendo aplicável a responsabilidade patronal objetiva (teoria do risco profissional), na forma do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Dano moral presumido, em face dos diversos assaltos sofridos no curso do contrato de trabalho.

(TRT-4 - RO: 00004824320125040663 RS 0000482-43.2012.5.04.0663, Relator: MARCOS FAGUNDES SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/09/2014, 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo)

Ocorreu a aplicação da responsabilidade objetiva devido aos riscos que o trabalhador corria em suas atividades laborais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é razoável que a responsabilidade do empregador seja objetiva apenas nos casos de doença ocupacional e de acidentes típicos ocorridos nas atividades de risco exercidas pelo empregador. A responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho é de natureza trabalhista e inerente ao próprio contrato estabelecido entre empregado e empregador, com fundamento no art. 2º da CLT.

Em regra, o ordenamento jurídico se pauta e adota a teoria da responsabilidade subjetiva. Dessa forma, vê-se que em várias situações as vítimas de acidentes ficam com prejuízos pois não há a devida reparação do dano sofrido.

Doutrinadores que se opõem à teoria da responsabilidade objetiva a definem como contrária ao espírito jurídico e ao contraditório, por não considerar a culpa, ou não, do agente. Porém o que a caracteriza é a ideia de equidade, solidariedade social e o combate à desigualdade entre vítima e o ofensor. Características pautadas na moderna visão do Direito, voltada a dignidade da pessoa humana.

Atualmente observa-se um crescente aumento de mudanças no pensamento jurídico no sentido de que a responsabilidade civil objetiva tem um maior alcance social.

A finalidade última da norma que acolhe a responsabilidade objetiva no direito do trabalho é a de oferecer máxima proteção ao trabalhador, em todas as dimensões protetivas, com fundamento, ainda, no princípio da proteção. De modo que não há coerência quando se evoca o princípio da proteção para se tratar de responsabilidade “civil” do empregador, porquanto de todo sabido que o princípio da proteção ao trabalhador é específico do direito do trabalho, não do direito comum.

No entanto, no direito do trabalho todo e qualquer risco é de responsabilidade do empregador, em qualquer atividade por ele desenvolvida.

Igualmente, não se trata de um risco de menos importância, porquanto os infortúnios laborais, risco a que estão sujeitos todos os trabalhadores, em qualquer atividade econômica, atingem diretamente sua saúde, sua integridade física e psíquica, e por vezes ceifam sua própria vida. De modo que não se deve ficar investigando o risco em si, mas o dano provocado quando o risco deixa o plano teórico e produz efeito na prática, atingindo a saúde ou a vida do trabalhador.

Não se deve ficar buscando culpa por parte do empregador para a sua responsabilização em caso de acidente típico, quando ele tem, por força do próprio contrato de trabalho, a obrigação de devolver o trabalhador à sua casa ou ao meio social em que vive

com a mesma integridade física e psíquica que possuía quando ingressou no estabelecimento empresarial para a prestação de serviços.

Portanto, podemos assegurar que o fundamento da responsabilidade civil, seguirá sua evolução no sentido de valorizar a dignidade da pessoa humana, sendo o critério mais justo para se dar o devido amparo à vítima.

Sua tendência está voltada à questões com o enfoque no dano causado à vítima em vez do dano causado pelo réu, mesmo que esse ocorra por atitude lícita; proteção à vítima e juízo de proporcionalidade.

Os Juízes do Trabalho têm, portanto, a missão de prosseguir no avanço da criação jurisprudencial que sempre acompanhou a evolução da responsabilidade civil, rumo à objetivação da responsabilidade do empregador por todos os danos decorrentes de acidente do trabalho.

Se é o empregador quem assume os riscos da atividade econômica, deve não somente zelar pela integridade física e psíquica do empregado, mas também indenizá-lo pelos prejuízos, materiais e morais, advindos de acidente ocorrido durante a prestação de serviços.

REFERÊNCIAS

BODIN, Maria Celina, 2006 *In*: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9 ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2009.

BRASIL Planalto. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 set.2017.

BRASIL Planalto. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 15 set.2017.

BRASIL. **Acidente de Trabalho**. Quinta Turma do TRT 1ª Região. Disponível em:<<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342354226/recurso-ordinario-ro-4784320135010343-rj>>. Acesso em 04 set. 2017.

BRASIL. **Atividade de risco**. Min. Rel. João Oreste Dalazen. Disponível em:<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203808655/recurso-de-revista-rr-8745020125120019>>. Acesso em 04 set. 2017.

BRASIL. **Atividade de risco**. Relator Marcos Fagundes Salomão, TRT da 4ª Região. Disponível em:<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476338405/recurso-ordinario-ro-3388820155040461/inteiro-teor-476338406?ref=topic_feed>. Acesso em 04 set. 2017.

BRASIL. Planalto. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 set.2017

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho**. Min. Rel. Maria da Conceição Batista. Disponível em:<<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312152587/recurso-ordinario-ro-11353420135020447-sp-00011353420135020447-a2>>8. Acesso em 04 set. 2017.

BRASIL. **Responsabilidade civil objetiva do empregador**. Min. Rel. Augusto César Leite de Carvalho. Disponível em:<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202450948/recurso-de-revista-rr-8233120115040202>>. Acesso em 04 set. 2017.

BRASIL. **Responsabilidade civil**. Min. Rel. Augusto César Leite de Carvalho. Disponível em:<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322783106/recurso-de-revista-rr-2863820125030134>>. Acesso em 04 set. 2017.

BRASIL. **Responsabilidade patronal objetiva**. Décima Turma do TRT 1ª Região. Disponível em:<<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/306824983/recurso-ordinario-ro-11547320115010015-rj>>. Acesso em 04 set. 2017.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, J., 1989, *apud* BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17.ed. aum. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

ESPINOSA, Ricardo. **Evolução histórica da lei sobre acidente de trabalho**, 2008.

Disponível em <https://www.conjur.com.br/2008-jun-13/evolucao_historica_lei_acidente_trabalho>. Acesso em 30 jul. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves . 1990. In: BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Maria Marta Rodovalho Moreira. Acidentes do Trabalho. Responsabilidades relativas ao meio ambiente laboral, 2004. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/5815/acidentes-do-trabalho>>. Acesso em 01 de ago.2017.

MANHABUSCO, Gianncarlo Camargo ; MANHABUSCO, José Carlos. **Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.

MANHABUSCO, José Carlos. **Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalhado ou doença ocupacional**. 9 ed. São Paulo: Ltr, 2016.

PORTAL BRASIL, 2014. **Evolução das Relações Trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/04/evolucao-das-relacoes-trabalhistas>.> Acesso em: 15 jul.2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *apud* MANHABUSCO, Gianncarlo Camargo e **Acidente do trabalho e a responsabilidade civil comum**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 7.